



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001032/2002-36
Recurso n° 146.224 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.737 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF
Recorrente HUHTAMAKI MOULDED FIBRE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os onselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira..

Relatório

HUHTAMAKI MOULDED FIBRE DO BRASIL LTDA., em 19/03/2002, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0000721, fls. 44 e 45, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em face da não localização dos pagamento opostos em compensação dos débitos de Cofins dos períodos de apuração de julho, agosto e setembro daquele ano. A exação montou a R\$ 171.018,81. Sobreveio impugnação, fls. 1 a 15, por meio a qual o autuado alega que compensou, diretamente em sua escrita fiscal, os valores que recolheu indevidamente a título de PIS, nos períodos de 10/1993, 02/1994 a 03/1994, com base no Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 66 da Lei. 8.383, de 1991. Diz que as contribuições compensadas são da mesma espécie. Invoca apoio na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. À fl. 66, a autoridade lançadora opina que a compensação de COFINS com créditos de PIS por iniciativa do próprio contribuinte não é possível.

Submetida a julgamento, a DRJ/CTA-3ª Turma manteve *in totum* o Auto de Infração. O Acórdão nº 06-14.217, de 23 de maio de 2007, fls. 78 a 82, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma. O arrazoado de fls. 88 a 106, após resumo dos fatos relacionados com a lide, argúi, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, causado pelo indeferimento de seu pedido de perícia. No mérito, historia a decretação da inconstitucionalidade dos malfadados decretos-leis de 1988 e insiste no seu direito à compensação com base na Lei nº 8.383, de 1991, independentemente de prévia chancela da Administração. Argumenta que as contribuições compensadas têm a mesma espécie.

Aduz que, ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS com as parcelas da COFINS, fez incidir correção monetária plena nos valores indevidamente recolhidos, em procedimento amparado pela jurisprudência reiterada e uniforme dos tribunais, especialmente dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, os quais entendem que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, em

dinheiro ou na forma de compensação, corrigidos monetariamente pelos índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo decorrente de Planos de Estabilização da Economia, conforme decisões que cita e transcreve.

Tacha de confiscatória a multa aplicada.

Conclui, requerendo:

- a) seja dado provimento a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia, remetendo-se os presentes autos de volta a 1ª Instância para atendimento da prova pericial requerida, sob pena de tomar-se nulo todo o procedimento administrativo;
- b) alternativa e sucessivamente, seja dado provimento ao recurso, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração ora atacado, tendo em vista o correto procedimento efetuado pela Recorrente ao compensar os créditos pagos a maior para o PIS, com débitos da COFINS;
- c) ou, eventualmente, sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75%, visto sua confiscatoriedade, ou reduzida a um patamar aceitável frente às disposições pertinentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 88 a 106 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA-3ª Turma nº 06-14.217, de 23 de maio de 2007.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Rejeito a preliminar.

O pedido de perícia não foi conhecido em face da disposição do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, porque o impugnante não se desincumbiu dos requisitos estabelecidos no inc. IV do mesmo artigo, ao não nomear o perito.

Incidentalmente, acrescento que, ainda que fosse o caso, o indeferimento seguiria a orientação jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem ajuda de técnico especializado. Nesse sentido, veja-se o que já decidiu a 3ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 3-20.024):

NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem técnico especializado. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, rejeitada

Mérito – compensação dos débitos de Cofins com indébitos de PIS

Mesmo sem declinar expressamente, o recorrente, obliquamente, alega erro no preenchimento da DCTF. Vejamos:

Na DCTF do 3^a trimestre de 1997, o contribuinte informou que os pagamentos opostos em compensação dos débitos lançados foram efetuados em datas de 06/08/1997, 10/09/1997 e 07/10/1997. Na impugnação e, novamente, no recurso ora *sub judice*, o autuado inova, e diz que os débitos em questão foram no período 10/1993, 02/1994 e 03/1994. Todavia, a alegação do erro não se fez acompanhada de qualquer prova, considerando-se que a “Listagem de Créditos a Recuperar” de fls. 16 a 21 está desacompanhada de respaldo documental.

À época dos fatos, efetivamente, o contribuinte poderia compensar, independentemente de requerimento, o valor de indébitos com débitos de períodos subseqüentes, nos termos da Lei n^o 8.383, de 1991, desde que a compensação fosse efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie e não fossem apurados em procedimento de ofício, conforme disciplina do art. 14 da Instrução Normativa SRF n^o21, de 10 de março de 1997.

Todavia, em se tratando de tributos e contribuições de espécies diferentes, o art. 12 da mesma IN determinava que o aproveitamento dos créditos dependia de procedimento de ofício ou **a requerimento do interessado**. O art. 13 da mesma IN dava às DRFs e às IRFs-A a competência para efetuar a compensação.

Quanto ao questionamento de serem ou não as contribuições em comento da mesma espécie, essa discussão está pacificada inclusive no âmbito judicial. O Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento do Agravo Regimental n^o 339.792/PR, em que foi relator o Ministro Peçanha Martins, já se pronunciou nessa mesma linha:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que os créditos advindos do pagamento a maior da contribuição para o PIS só podem ser compensados com débitos do próprio PIS. Agravo regimental improvido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já decidiu assim (Acórdão CSRF/02-01.802, de 24 de janeiro de 2005):

COFINS — COMPENSAÇÃO COM PIS — Em se tratando de contribuições de espécies diferentes, os créditos só poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Portanto, as alegações recursais não prosperarão.

Mérito – multa aplicada

A não confirmação da compensação informada na DCTF fez com que os débitos declarados se tornassem inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é

juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão da exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

*“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e **aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.**” (negrito na transcrição)*

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não confirmada) e foi efetivado antes das restrições

impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício, no valor de R\$ 47.967,69 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre

Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10940.001032/2002-36
Interessada: HUHTAMAKI MOULDED FIBRE DO BRASIL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.737, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 10940.001032/2002-36
Acórdão n.º **3803-01.737**

S3-TE03
Fl. 112
